

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.287, de 1998 (Apensados os Projetos de Lei nºs 1.221, de 1999, e 1.794, de 1999)

Isenta de contribuição previdenciária o servidor público e o segurado do Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade, após cumprir as exigências para aposentadoria.

Autor: Deputado PAULO LIMA

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise defende que seja garantida a isenção da contribuição previdenciária aos servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que permaneçam em atividade, após cumprirem as exigências para a aposentadoria.

Em sua justificativa, ressalta o Autor que sua intenção é a de criar mecanismo de estímulo para que o trabalhador e o servidor público permaneçam em atividade, reduzindo, assim, a pressão sobre os regimes previdenciários.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensados ao Projeto de Lei nº 4.287, de 1998, o Projeto de Lei nº 1.221, de 1999, e o Projeto de Lei nº 1.794, de 1999. O primeiro, de autoria do Deputado Paulo Paim, propõe isenção da contribuição previdenciária em termos semelhantes aos da proposição principal, enquanto o segundo, de autoria do Deputado Dr. Hélio, restringe sua garantia aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo sido também distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as proposições obtiveram parecer favorável de seu Relator, Deputado Eduardo Campos, na forma, porém, de Substitutivo. No entanto, as mesmas foram rejeitadas pelo Plenário da referida Comissão, conforme parecer vencedor elaborado pelo Relator Deputado Jovair Arantes.

No prazo regimental, não foram oferecidas, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas à proposição principal, nem às apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a relevância do objetivo perseguido pelo Projeto de Lei nº 4.287, de 1998, pois expressa a busca de mecanismo que iniba ou reduza a concessão de aposentadorias precoces tanto pelo Regime Geral de Previdência Social, quanto pelos regimes públicos, em nível federal, estadual, e municipal, estimulando a permanência do trabalhador ou do servidor público no mercado de trabalho.

Quanto aos aspectos relativos aos servidores públicos, cumpre-nos reafirmar, conforme relatado no Parecer Vencedor da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a isenção da referida contribuição já é prevista na Lei nº 9.783/99, para os que permanecerem em atividade após cumprirem os requisitos para a aposentadoria integral (pelas regras permanentes ou transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

No entanto, no que se refere aos aspectos relativos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, matéria de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, permitimo-nos discordar das proposições sob exame por duas razões. Em primeiro lugar, consideramos ser demasiado ampla a forma pela qual as proposições defendem a isenção da contribuição previdenciária, pois envolveria, não apenas a aposentadoria integral, como a proporcional ou ainda a aposentadoria por idade. E, em segundo lugar, reconhecemos que mecanismo de objetivo semelhante já está em vigor, desde que a Lei nº 9.876/99 introduziu o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria. Dada

a sua composição, o fator previdenciário pode representar um redutor no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida para os segurados em idade precoce, ou um multiplicador, nos casos em que houver postergação da data de requerimento do benefício.

Ante o exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.287, de 1998, e dos Projetos de Lei nºs 1.221, de 1999, e 1.794, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator